SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005230-30.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Impetrante: Clovis Alberto Giro

Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se Mandado de segurança, impetrado por **Clóvis Alberto Giro** voltando-se contra ato da **Diretora da 26ª CIRETRAN de São Carlos**. Alega, em síntese, que sua CNH foi suspensa em virtude de pontuações advindas de infrações praticadas por Carlos Eduardo Albieri Alves, a quem teria alienado o veículo Fiat Uno Sporting 1.4, placa EYB 0643, em 20/03/2015. Requer, então, a anulação de todas infrações envolvendo o veículo em questão, após a data da alienação, bem como a restituição de sua CNH.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/89.

Pela decisão de fls. 118/119 foi recebida a emenda da petição inicial, bem como deferida a liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos das pontuações lançadas no prontuário do impetrante, referentes às infrações praticadas com o veículo de Placa EYB 0643, após a data da alienação.

A autoridade apontada como coatora não prestou informações (fl. 126).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 132/134).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ordem pleiteada merece ser concedida.

A sanção aplicada ao impetrante é eminentemente pessoal, devendo ser direcionada ao infrator de trânsito em função de seu caráter pedagógico.

Por óbvio que, diante de sua natureza ressocializadora da cominação da cassação do direito de dirigir, essa penalidade deve recair sobre o infrator, seja ele proprietário do veículo ou não.

Isso decorre do disposto no próprio artigo 257, parágrafos 1º e 3º do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for Atribuída.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Na esteira do que já se consignou a respeito, quando do exame do pedido liminar, o Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações de fls. 13/15 revela que o impetrante alienou o veículo relacionado com as infrações para Carlos Eduardo Albieri Alves, em 20/03/2015.

Ademais, observa-se às fls. 83/89 que, por meio da r. sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos, que tramitou na Segunda Vara Cível desta Comarca (Proc. Nº 1006575-02.2016.8.26.0566), foi reconhecida a ilegitimidade passiva do ora autor, uma vez que já não era mais proprietário do veículo em questão.

Tendo em vista tal premissa fática, há que se acolher o pedido fundamentado na ausência de responsabilidade por infrações de trânsito posteriores à tradição do automóvel.

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO

GONÇALVES, 1°T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1°T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2°T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2°T, j. 04/03/2008.

Ante o exposto, confirmada a liminar, **CONCEDO** em parte a segurança e **DETERMINO** à autoridade impetrada que exclua todas as autuações e penalidades impostas ao impetrante, que tenham como fundamento infrações de trânsito praticadas após 20/03/2015 na condução ou em relação ao veículo Fiat Uno Sporting 1.4, placa EYB 0643.

Custas e despesas na forma da lei.

Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Nos termos do art. 14, I, da mesma lei, fica esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA